PARECER - PA00 - 45/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/04030/2012
PROTOCOLO	: 1293947
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – ANÁLISE PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE – DIFERENÇA APURADA NOS VALORES DA RECEITA E DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REGISTRADAS NO ANEXO 15 EM RELAÇÃO AOS VALORES REGISTRADOS NOS DEMAIS ANEXOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a regularidade da gestão orçamentária, do Balanço Financeiro, que compatível com as demais conciliações, da situação patrimonial assim como da gestão fiscal e das aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, todavia, constatada impropriedade apurada nos valores da receita e da despesa orçamentária, registradas no Anexo 15, em relação aos valores registrados nos demais anexos, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação ao atual Prefeito para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, que devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação**, **com a ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2011**, do **Município de Jardim**, gestão do Sr.

Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença apurada nos valores da receita e da despesa orçamentária, registradas no Anexo 15 em relação aos valores registrados nos demais anexos, mencionada nas razões prévias deste voto, devendo tais correções respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Jardim, exercício financeiro de 2011, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/23024/2011 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2011) e TC/156/2011 (Orçamento Programa de 2011 – documentação física).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1632/2014, peça 90, fls. 2101-2110), concluiu que a prestação de contas "***NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PARA OBTER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-17519/2016 (peça 92, fls. 2112-2136), opinando emissão de "***parecer prévio contrário a aprovação****, com fundamento no art. 37, I da LCE nº 048/2012 (LO/TCE/MS), à época vigente, dada as irregularidades expostas nas alíneas "a"; "b"; "c" do Subitem 2.8. Irregularidades*", do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-23667/2016 (peça 93, fl. 2137), propondo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 94 e 95, fls. 2138-2139), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 109 (fls. 2158-2169).

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-8832/2018 (peça 110, fls. 2170-2181), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"****Pela emissão de* ***parecer prévio contrário à aprovação****, com fundamento no art. 37, I da LCE nº 048/2012 - LOTCEMS, à época vigente, por conta que o contraditório, peça nº 109, fls. 2158/2169, não foi suficiente para afastar as irregularidades expostas nas alíneas "a" e "c" do* ***Subitem 2.2.8. Irregularidades do PARECER PAR–GACS CLO–17519/2016, peça nº 92, fl. 2121.***
>
> *No que diz respeito à alínea "b" do citado Parecer, referente à irregularidade verificada na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, esta Auditoria deixa de se manifestar conclusivamente sobre o*

assunto pelos motivos já expostos no corpo deste Parecer.".

E por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-216/2019 (peça 111, fls. 2182-2184), opinando conclusivamente nesses termos:

> *"Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas*
>
> *Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, emita* ***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO*** *à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Carlos Américo Grubert, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B).

Quanto ao mérito, tanto a Equipe Técnica da então 1ª ICE como os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

E essa objeção se deve ao fato de que, embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativas e documentos em resposta ao objeto das intimações que lhe foram feitas, subsistiram as irregularidades apontadas nas alíneas *a*, *b* e *c*, do subitem 2.2.8 do Parecer PAR–GACS CLO–17519/2016 (peça 92, fl. 2121), as quais foram corroboradas pelo MPC, e seguem especificadas abaixo:

a) - descumprimento da regra do art. 21, § 2º da Lei (federal) n. 11.494 de

2007, por deixar saldo de disponibilidade de caixa no valor de R$ 785.762,37, que representa 8,67% do total das receitas do FUNDEB, valor este superior ao limite estabelecido de até 5%, equivalente a R$ 453.087,68;

b) – descumprimento da regra do art. 212, *caput,* da Constituição Federal, por ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no exercício financeiro examinado, o montante de R$ 6.516.927,38, correspondente ao percentual de **24,64%**, inferior ao limite mínimo exigido de 25% das receitas de impostos e transferências. E assim, deixou de aplicar o percentual de 0,36%, ou seja, o valor de R$ 94.577,56, de acordo com os cálculos da última análise técnica da Auditoria;

c) - Infringências às regras dos arts. 102, 103 e 104 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, devido ao registro irregular no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (peça 81, fl. 2089), que apresenta a receita orçamentária arrecadada no valor de R$ 47.877.880,57 e a despesa realizada no valor de R$ 45.920.407,27. Tais valores divergem dos registrados nos Anexos 10–Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (peça 12, fls. 60-67), 11–Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (peça 13, fls. 68-89), 12–Balanço Orçamentário Consolidado (peça 5, fl. 18), e 13–Balanço Financeiro Consolidado (peça nº 6, fls. 20-22), nos quais constam, respectivamente, a receita orçamentária de R$ 47.907.018,40 e a despesa orçamentária de R$ 45.949.545,10.

Analisada a matéria, constato que as falhas citadas acima não ensejam a rejeição das contas prestadas, consoante às razões que em seguida exponho.

Com referência ao apontamento citado na ***alínea a*** (descumprimento da regra do art. 21, § 2º da Lei [federal] n. 11.494 de 2007), tal regramento assim dispõe:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º (...);
>
> § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Em outras palavras, os dispositivos legais supramencionados determinam a utilização de, no mínimo, 95% de todo o recurso do FUNDEB creditado em cada exercício. Porém, isso não ocorreu no exercício examinado, visto que as despesas

realizadas em 2011 totalizaram R$ 8.282.676,04, representando o percentual de 91,40% em relação ao montante de R$ 9.061.753,68 creditados na conta do Fundo em 2011, de acordo com os dados apresentados na prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2011, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Jardim (TC/17357/2012).

Contudo, a prestação de contas acima mencionada foi julgada regular, nos termos do Acórdão AC00-SECSES-127/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOETCE/MS) n. 671, de 13/5/2013.

Todavia, na análise destas contas de governo, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre o assunto e, em resposta, apresentou a seguinte justificativa (peça 109, fl. 2159):

> *"(...) O período aquisitivo das férias dos professores e demais servidores lotado na Gestão FUNDEB, é entre Janeiro e Dezembro de 2011, portanto, foi deixando o recurso financeiro para a execução dessas despesas que só ocorreu em janeiro de 2012.".*

É certo que as disposições do § 2º do art. 21 da Lei supramencionada não facultam deixar para o exercício seguinte saldo de disponibilidade de caixa superior ao limite de 5%, cuja irregularidade, no meu entender, é passível de ressalva.

No entanto, em consulta aos autos da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2012 (TC/5797/2013), é constatável a procedência das justificativas apresentadas.

Isso porque os recursos financeiros disponíveis deixados no final do exercício de 2011, ainda que acima do limite de 5% permitido legalmente, foram totalmente utilizados naquele exercício financeiro de 2012, visto que as despesas realizadas em 2012 totalizaram R$ 10.849.015,39, cujo valor corresponde ao percentual de 116,98% dos recursos recebidos do FUNDEB naquele exercício financeiro de 2012 (R$ 9.273.911,41), motivo pelo qual deixo de ressalvar a falha supramencionada.

Noutro aspecto, concernente à irregularidade citada na ***alínea b*** (descumprimento da regra do art. do art. 212, *caput,* da Constituição Federal), o jurisdicionado apresentou justificativas, encaminhando os seguintes documentos (peça 109, fls. 2160, 2163-2169): resumo mensal de bancos, demonstrando a disponibilidade financeira dos recurso do FUNDEB no valor de 785.762,37, Balancete de Despesas da Educação, relatório de indicadores do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e o resumo mensal de Bancos, demonstrando a disponibilidade financeira do Município, relativa aos recursos vinculados à Educação, referente as contas correntes n. 8.859-5 (Cota Salário Educação) e n. 11.804-4 (Construção de Creche), com saldos nos valores

de R$ 83.844,43 e R$ 246.217,49, respectivamente, que foram aplicados em 2012.

Assim, considerando que, nos termos do art. 212, *caput,* da Constituição Federal, os Municípios aplicarão anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

E de outro lado, as regras do art. 60, I e II, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão 20% dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 ao FUNDEB, para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, entendo razoável acolher as justificativas apresentadas pelas seguintes razões:

— a causa da apuração do percentual de 24,64% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) pela Auditoria, nos termos do Parecer PAR–GACS CLO–8832/2018 (peça 110, fls. 2174-2177), deve-se ao fato de ter sido deduzido de sua base de cálculo as despesas efetivadas por conta dos recursos de ganho financeiro do FUNDEB, no valor de R$ 4.718.384,96, que por sua natureza financeira não integram a base de cálculo da MDE, segundo estabelece o Anexo X do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), normatizado pela Secretaria Tesouro Nacional (STN).

— o percentual de 27,58% apurado pela Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-1632/2014, peça 90, fls. 2101-2110), deve-se ao fato de não ter sido excluído de sua base de cálculo o referido valor do ganho financeiro do FUNDEB (R$ 4.718.384,96), ao mesmo tempo em que incluiu a retenção do FUNDEB de R$ 4.261.608,89, motivo pelo qual apurou-se o percentual de 27,58% de despesa efetiva na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

— de acordo com os argumentos e documentos apresentados pelo jurisdicionado (peça 109, fls. 2160, 2163-2169) resultou demonstrado que nem todo recurso proveniente do ganho financeiro do FUNDEB (R$ 4.718.384,96) foi utilizado para financiar os dispêndios realizados pelo mencionado Fundo no exercício financeiro de 2011, o que se comprova por meio do Anexo 14-Balanço Patrimonial de 2011 do FUNDEB (TC/17357/2012, fl. 163), tendo em vista a existência de superávit financeiro para ser utilizado no exercício seguinte no montante de R$ 785.762,37.

— desse modo, a referida quantia de R$ 785.762,37, deve ser subtraída do valor referente ao ganho financeiro do FUNDEB (R$ 4.718.384,96 - R$ 785.762,37 = 3.932.622,59), haja vista que não foi utilizada no exercício em exame. E assim, o valor das despesas custeadas com o ganho financeiro do FUNDEB, no valor de R$ 3.932.622,59, deverá compor as deduções referentes às "*despesas custeadas com*

recursos de outras fontes destinadas a MDE não computadas para os fins de apuração do limite constitucional de 25%", demonstradas a seguir:

Especificação	R$
Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB	3.932.622,59
Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação	443.111,37
Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE	349.500,00
Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE	173.803,27
Despesas Custeadas com Transferências de Convênios	56.642,50
Total	**4.955.679,73**

Por conseguinte, o montante de R$ 4.955.679,73 deve ser inteiramente excluído do total da "despesa empenhada por subfunção com recursos de todas as fontes", ficando assim evidenciada a aplicação de recursos na MDE em 2011:

especificação	R$	%
Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Constitucional	**26.446.019,74**	100,00
Mínimo a aplicar em MDE (25% da Receita Base Constitucional)	6.611.504,94	25,00
Total da Despesa empenhada por subfunção com recursos de todas as fontes	**12.340.129,31**	**100,00**
Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE **não Computadas** para fins de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%	**4.955.679,73**	100,00
Total da Despesa Realizada, no exercício, para fins de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE	**7.384.449,58**	**27,92%**

Portanto, é entender que no exercício financeiro de 2011, a aplicação de recursos na MDE atingiu o montante de R$ 7.384.449,58, representando o percentual de 27,92%, cumprindo assim a regra do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

E finalmente, com referência ao disposto na ***alínea c*** (Infringências às regras dos artigos 102, 103 e 104 da Lei [federal] n. 4.320, de 1964), constato a efetividade da diferença no valor de R$ 29.137,83, apurada tanto na receita como na despesa orçamentária registradas no Anexo 15 em relação aos valores registrados nos demais anexos.

No entanto, essa inconsistência, no meu entender, poderá ser ressalvada, o que resultará em recomendação ao atual gestor, no sentido de efetivar as retificações necessárias na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados

consolidados do exercício financeiro de 2011 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

No que tange à análise **patrimonial**, ressalvada a impropriedade assinalada na *alínea* ***c***, deste voto, constato a regularidade da situação patrimonial, haja vista a consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior (peça 17, fl. 190)**,** integrado pelo resultado patrimonial do exercício examinado (Anexo 15, peça 81, fl. 2089) e pelos valores consignados no Anexo 14-Balanço Patrimonial (peça 81, fl. 2088), em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de Jardim, gestão do Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar**,** com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Jardim

para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença apurada nos valores da receita e da despesa orçamentária, registradas no Anexo 15 em relação aos valores registrados nos demais anexos, mencionada nas razões prévias deste voto, devendo tais correções respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de prévio favorável à aprovação, com a ressalva da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de Jardim, gestão do Sr. Carlos Américo Grubert, com recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm